



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544.930 - MG (2019/0336719-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : **IVANDREAZZ SILVA DE ASSIS (PRESO)**  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032**  
                  **FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780**  
                  **AMANDA CORREA FERNANDES - MG167317**  
                  **RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663**  
                  **SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN - MG126398**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE BENEFICIOU CORREU. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL, A TEOR DO ART. 580 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos para a garantia da ordem pública, notadamente se considerado que, supostamente, o ora Agravante integraria sofisticada **associação criminosa dirigida à aquisição e distribuição de drogas**, tendo como propósito a difusão do tráfico **"em especial, de maconha, a partir do Município de Uberaba/MG, passando por Frutal, Planura e até mesmo São Tomé das Letras"**, circunstâncias que indicam maior desvalor da conduta, a justificar a medida constritiva imposta, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

IV - *"A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal"* (HC n. 363.791/MG, **Sexta Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/9/2016).

V - Quanto ao pleito da Defesa acerca do aventado excesso de prazo, considerando que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre a mencionada controvérsia, esta Corte Superior fica impedida de se debruçar sobre as matérias, **sob pena de incorrer em indevida supressão de instância**.

VI - No que pertine à pretensão da Defesa acerca da extensão dos efeitos de decisão que beneficiou Correu no RHC 120.119/MG, não verifico, in casu, a ocorrência de similitude fático-processual a autorizar a sua soltura com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal.

VII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não possuem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**.

VIII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544.930 - MG (2019/0336719-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : IVANDREAZZ SILVA DE ASSIS (PRESO)  
**ADVOGADOS** : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032  
FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780  
AMANDA CORREA FERNANDES - MG167317  
RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663  
SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN - MG126398  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 193-204, a qual não conheceu do **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de IVANDREAZZ SILVA DE ASSIS, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, no qual o impetrante buscava a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente (fls. 106-117).

Depreende-se dos autos que o ora agravante, encontra-se preso preventivamente pela suposto envolvimento com o tráfico de drogas.

Nas razões do presente recurso, sustenta o agravante que não há fundamentação idônea para o seu encarceramento cautelar. Pondera, nesse sentido, que a decisão que determinou tal medida encontra-se fundamentada na gravidade abstrata conduta supostamente praticada, aduzindo que possuiria condições pessoais favoráveis.

Aduz que não restaram presentes indícios de envolvimento na conduta que lhe é imputada.

Sustenta a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento da instrução.

Pondera que se encontra nas mesmas condições de Corréu que foi beneficiado com a liberdade provisória, aduzindo que: "*o STJ conferiu tratamentos diametralmente opostos em situações estritamente idênticas, o que reforça a flagrante ilegalidade que se*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*encontra submetido o agravante. Fato grave e desconsiderado na decisão monocrática, ora recorrida" **argumentando, nesse sentido, que:** "em relação ao decreto prisional proferido nos autos 0271.19.004605-9, o mínimo que se pretende aqui é que seja conferido o mesmo tratamento jurídico concedido em favor do corréu Thiago no RHC nº. 120.119/MG" (fl. 1.151).*

Requer a reconsideração da decisão ora combatida ou o julgamento pelo órgão colegiado, de modo que o recurso seja provido para restabelecer as custódias cautelares dos ora agravados.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Col. Quinta Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544.930 - MG (2019/0336719-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : IVANDREAZZ SILVA DE ASSIS (PRESO)  
**ADVOGADOS** : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032  
FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780  
AMANDA CORREA FERNANDES - MG167317  
RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663  
SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN - MG126398  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE BENEFICIOU CORREU. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL, A TEOR DO ART. 580 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos para a garantia da ordem pública, notadamente se considerado que, supostamente, o ora Agravante integraria sofisticada **associação criminosa dirigida à aquisição e distribuição de drogas**, tendo como propósito a difusão do tráfico "*em especial, de maconha, a partir do Município de Uberaba/MG, passando por Frutal, Planura e até mesmo São Tomé das Letras*", circunstâncias que indicam maior desvalor da conduta, a justificar a medida constritiva imposta, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

IV - "*A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal*" (HC n. 363.791/MG, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/9/2016).

V - Quanto ao pleito da Defesa acerca do aventado excesso de prazo, considerando que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre a mencionada controvérsia, esta Corte Superior fica impedida de se debruçar sobre as matérias, **sob pena de incorrer em indevida supressão de instância**.

VI - No que pertine à pretensão da Defesa acerca da extensão dos efeitos de decisão que beneficiou Correu no RHC 120.119/MG, não verifico, in casu, a ocorrência de similitude fático-processual a autorizar a sua soltura com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal.

VII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não possuem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**.

VIII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Em relação ao pedido, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida:

**"Decido.**

*A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.*

*Deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.*

*Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.*

*Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.*

*Reproduzo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto do decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, **in verbis**:*

*"Segundo consta dos autos, na data de 05 de outubro de 2018, policiais militares realizaram a prisão em flagrante delito de Asdrubal Cayres da Silva Júnior, pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo de conhecimento desse juízo que o investigado em questão foi definitivamente condenado nos autos de nº*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

006580411.2018.8.13.0271, às sanções do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Não obstante, a autoridade policial, em razão da apreensão do aparelho celular do apontado autor, prosseguiu com as investigações no sentido de apurar o delito de associação para o tráfico e o envolvimento de terceiros nos delitos em comento.

Com a conclusão do laudo pericial descortinou-se que investigado Asdrubal estabelecia intenso contato telefônico com inúmeros indivíduos, tratando acerca da negociação de drogas, inclusive com compartilhamento de imagens de exorbitante quantidade de entorpecentes (ti. 58).

E possível observar, ainda, a constante menção à transações em dinheiro, fotografias de comprovantes de depósito e transferências bancárias, inclusive de vultosas quantias, tudo a indicar que de fato os representados se associaram para praticar a disseminação de drogas nessa Comarca.

[...]

**Nesse sentido, os elementos de prova acostados aos autos denotam a existência de verdadeira rede voltada à aquisição e distribuição de drogas, em especial, de maconha, a partir do Município de Uberaba/MG, passando por Frutal, Planura e até mesmo São Tomé das Letras, havendo indícios inclusive no sentido de que Asdrubal integra a organização criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, e que mesmo após sua condenação prossegue atuando na disseminação de entorpecentes - [...]" (fls. 111-112, grifei).**

No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora Paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que integra, em tese, sofisticada **associação criminosa voltada à prática aquisição e distribuição de tráfico ilícito de entorpecentes** que tem como propósito a difusão do tráfico **"em especial, de maconha, a partir do Município de Uberaba/MG, passando por Frutal, Planura e até mesmo São Tomé das Letras"**. Tal circunstância, a meu ver, indica maior reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

Sobre o tema, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE SE FAZER CESSAR ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. WRIT NÃO PREJUDICADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

4. A manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada diante da gravidade concreta do delito, pois as instâncias de origem ressaltaram que o tráfico ilícito de drogas era realizado com organização e planejamento por grupo criminoso armado, "tanto que contratados olheiros e vigias para evitar a descoberta dos crimes", o que demonstra a existência de indícios suficientes de que os Recorrentes fazem do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, fato que, **consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, justifica a prisão preventiva para fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso.**

5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

7. Sobretudo após a prolação de sentença condenatória, reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva para justificar a constrição, acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do habeas corpus.

8. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 102.832/SP, **Sexta turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Laurita Vaz**, DJe 02/08/2019, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SER USUÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não cabe a este eg. Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

II - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016).

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que seria integrante de "uma sólida associação criminosa voltada ao tráfico de drogas na cidade de Pouso Alegre/MG, com ramificações em outras cidades do Sul de Minas Gerais". Tal circunstância, a meu ver, indica reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

V - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário Desprovido" (RHC n. 95.938/MG, **Quinta Turma**, de minha relatoria, DJe de 11/04/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS SUPOSTOS INTEGRANTES DO BANDO E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. SUBTRAÇÃO E ABATE CLANDESTINO DE GADO. NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Caso em que o paciente é acusado de ter se associado aos outros sete réus, de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer diversos furtos de gado na região, sendo certo que, aproveitando-se da sua condição de funcionário de uma fazenda, subtraiu cerca de 70 (setenta) semoventes do seu empregador, avaliados em R\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), os quais foram repassados aos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais denunciados, que eram os responsáveis pelo transporte, abate clandestino e intermediação na venda da carne para açougues da cidade.

5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 329.806/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 13/11/2015, grifei).

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO E ARMADO. VINCULAÇÃO COM FACÇÃO CRIMINOSA PCC. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. RISCO DE REITERAÇÃO. RÉ REINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A materialidade delitiva do crime de associação para o tráfico de drogas não demanda necessariamente a apreensão do entorpecente com a paciente. Precedentes.

3. A tese de inocência da paciente não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

**5. No caso, a paciente é acusada de integrar, juntamente com ao menos 31 investigados, organização criminosa armada voltada para prática de tráfico de entorpecentes, com grande volume de drogas, havendo indícios de vinculação do grupo com a facção criminosa PCC.** Conforme destacado pelas instâncias ordinárias, foram apreendidos, em uma das operações, aproximadamente 318kg de maconha.

6. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

7. Além disso, a medida extrema restou justificada também no efetivo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco de a paciente voltar a cometer delitos, porquanto a mesma é reincidente, possuindo condenação definitiva por tráfico de drogas.

8. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 515.917/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 05/08/2019, grifei).

**"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2.º, §§ 2.º E 4.º, INCISOS I E IV, DA LEI N.º 12.850/2013). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E NECESSIDADE DE INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO NÃO EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.**

1. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na gravidade concreta da conduta do Paciente, que, supostamente, integraria organização criminosa responsável pela prática de "diversos crimes graves na capital e no interior do Estado, além do crime de tráfico interestadual de drogas, como se tem notícia de transporte de substância entorpecente para os Estados de Goiás e Maranhão"; além de ter promovido "atentados violentos registrados contra unidades prisionais e delegacias de polícia no ano de 2016, [...], efetuando disparos de arma de fogo e ateando fogo em viaturas do Estado".

**2. Não é ilegal a prisão preventiva decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e do modus operandi da associação criminosa, pois a 'necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia de ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva'.** (HC 95.024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009).

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

4. No caso, a demora na formação da culpa está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, notadamente pela pluralidade de réus (48 ao todo), com patronos diversos, e pela necessidade de expedição de cartas precatórias.

5. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

6. Ordem de habeas corpus denegada, com recomendação de urgência na





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do feito" (HC n. 489.207/MT, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Laurita Vaz**, DJe de 01/07/2019, grifei).

No que pertine à incursão da Defesa acerca possibilidade de imposição, ao ora Paciente, de medidas cautelares diversas da prisão em detrimento da medida mais gravosa decretada, vejo que o pleito não merece provimento.

Transcrevo para delimitar a **quaestio** excerto do v. acórdão, **in verbis**:

"[...]"

Destarte, por estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar e tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, julga-se ser inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP" (fl. 186).

Sucede que, no feito em mesa, a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública decorre, a **contraio sensu**, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela.

Esclarecido esse ponto, não há que se falar em reforma da decisão objurgada, uma vez que a segregação cautelar restou suficientemente motivada, nos termos do art. 282, § 6º, e dos arts. 312 e 313, todos do CPP, bem como em atenção ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Nesse sentido:

**"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e potencialidade lesiva da droga apreendida (29 porções de cocaína com peso de 481,2 g), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - **Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido"** (RHC n. 110.210/RO, **Quinta Turma**, de minha relatoria,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 23/4/2019, grifei).

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.*

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, sobretudo em razão da periculosidade social do agente, considerando não apenas a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 28 microtubos contendo cocaína, pesando 32, 56 g, e 119 pedras de crack, totalizando 32,88 g - , mas também o fato de o recorrente ostentar condenação transitada em julgado por crime de tráfico de drogas, o que demonstra a propensão do acusado para a prática delitiva, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

**4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Recurso ordinário improvido"** (RHC n. 109.653/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/5/2019).

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. MESMOS FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça, a superveniência da decisão de pronúncia prejudica a análise da tese de inépcia da denúncia. Precedentes.

2. O advento de decisão de pronúncia não enseja a prejudicialidade do writ, no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, quando os fundamentos que levaram à manutenção da custódia foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva.

3. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo destacado o Juízo de primeiro grau as circunstâncias do caso concreto, salientando que o delito foi praticado em virtude de disputas entre facções criminosas relacionadas ao tráfico ilícito de drogas. Tais circunstâncias demonstram a especial gravidade da conduta, a justificar a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Ordem de habeas corpus conhecida em parte e, nessa extensão, denegada" (HC n. 460.943/RJ, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Laurita Vaz**, DJe de 30/4/2019).

Ressalte-se, ademais, que maiores incursões acerca dos indícios de envolvimento do Paciente na que lhe é imputada, demanda aprofundado exame de material fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**.

Sobre o tem, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECORRENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. POSSÍVEL INTEGRANTE DE MILÍCIA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Na via estreita do habeas corpus, é inviável o exame da existência, ou não, de provas de autoria e materialidade quanto ao delito imputado, uma vez que demanda necessário revolvimento fático-probatório, de todo inadmissível.

[...]" (RHC n. 65.415/RJ, **Quinta Turma**, de minha relatoria, DJe de 3/6/2016).

"PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade.

2. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. Não há falar em inépcia da denúncia quando a peça descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa na ação desenvolvida. Na espécie, a denúncia imputa ao ora recorrente constantes ameaças de morte à vítima, o que foi corroborado pela declaração das próprias filhas do casal e do depoimento da ofendida.

4. Infirmar a conclusão da instância ordinária acerca da existência de elementos inquisitoriais confirmadores da imputação, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus.

5. Recurso em Habeas Corpus improvido" (RHC n. 52.505/PI, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 25/5/2016).

Quanto ao pleito da Defesa acerca do aventado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, considerando que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre a mencionada controvérsia, esta Corte Superior fica impedida de se debruçar sobre as matérias, **sob pena de incorrer em indevida supressão de instância**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 580 CPP. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na espécie, denota-se que o juízo bem fundamentou a manutenção da prisão preventiva, lastreando-se na garantia da ordem pública, em razão do modus operandi efetivado no delito, eis que a vítima teve sua liberdade restringida, por tempo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juridicamente relevante.

IV - Observa-se que a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela forma que o delito foi executado.

V - Quanto ao aventado excesso de prazo e o pedido de extensão da decisão que revogou a prisão do corréu, nos moldes do art. 580 do CPP, considerando que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre as mencionadas controvérsias, esta Corte Superior fica impedida de se debruçar sobre as matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. VI - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 464.961/GO, **Quinta Turma**, de minha relatoria, DJe de 21/09/2018).

No mais no que tange à alegação da Defesa de que o Paciente se encontra nas mesmas condições do Recorrente beneficiado no julgamento do RHC n. 120.119/MG, a autorizar a sua soltura, entendo que não existe identidade fático-processual a permitir a extensão dos efeitos do julgamento daquele recurso ao ora Paciente.

Isto poque, em que pese a Defesa argumentar que foram presos no mesmo contexto, dado a similaridade de argumentos dos decretos preventivos, verifica-se, não obstante o Paciente tenha sido preso com quantidade de droga superior ao quádruplo da quantidade afeta ao Recorrente, foi também apreendida com o ora Paciente munições de calibre 38, o que levou o **parquet** Estadual a ofertar denúncia contra ele pelos delitos previstos nos art. 33 da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da Lei n. 10.826/03, além de existir em seu desfavor antecedentes criminais, o que não ficou evidente em detrimento do Recorrente no RHC 120.119/MG.

Ilustrativamente:

**"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. [...] PEDIDOS DE EXTENSÃO. CUSTÓDIA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA E SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL EM RELAÇÃO A UM DOS REQUERENTES. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES E ADEQUADAS. EXTENSÃO DA DECISÃO DEVIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS QUANTO AO SEGUNDO POSTULANTE. MAUS ANTECEDENTES E MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES.**

1. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal, exatamente como ocorre em relação a um dos requerentes.

2. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre a situação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente, beneficiado pela substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, e a do corréu remanescente, **que possui extensa folha de antecedentes criminais e teria praticado condutas de maior reprovabilidade, não há espaço para a aplicação do previsto no art. 580 do CPP.**

3. **Habeas corpus** não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente pelas medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV, V e VI, e 320, do CPP, devendo o magistrado de primeiro grau ficar responsável pela fiscalização do cumprimento das aludidas medidas, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu Paulo Henrique Braga Munhos, nos termos do voto, e indeferindo-se o pedido no tocante a João Marcelo Melhado" (HC 264.146/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/9/2014, grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. OPERAÇÃO ESPREITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão do profundo envolvimento da paciente com o tráfico, eis que exercia a função de fornecer o entorpecente e armamentos para os integrantes que se encontravam recolhidos ao cárcere, além de guardar as drogas e valores arrecadados com o tráfico, intermediando a lavagem do capital.

3. **Ausentes circunstâncias que demonstrem a similitude de situações entre a paciente e os corréus, e constatado que a conduta criminosa dos beneficiados com a soltura diverge daquela supostamente praticada pela recorrente, não é possível a extensão do benefício.**

4. Recurso a que se nega provimento" (RHC 37.811/RS, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 5/11/2013).

Cabe consignar, por fim, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se depreende dos autos qualquer ilegalidade que autorize a concessão de ofício do **mandamus**.

Pelo exposto, **não conheço do habeas corpus**" (fls. 1.122-1.136).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reafirmo: o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que integra, em tese, sofisticada **associação criminosa dirigida à aquisição e distribuição de drogas**, tendo como propósito a difusão do tráfico *"em especial, de maconha, a partir do Município de Uberaba/MG, passando por Frutal, Planura e até mesmo São Tomé das Letras"*, circunstâncias que indicam maior desvalor da conduta, a justificar a medida constritiva imposta, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

Ressalte-se, ainda, que maiores incursões acerca dos indícios de envolvimento do Agravante na que lhe é imputada, demanda aprofundado exame de material fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**.

Por outro lado no que tange ao aventado excesso de prazo, considerando que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre a mencionada controvérsia, esta Corte Superior fica impedida de se debruçar sobre as matérias, **sob pena de incorrer em indevida supressão de instância**.

Outrossim, no que concerne à tese da Defesa de que o Agravante se encontra nas mesmas condições do Recorrente beneficiado no julgamento do RHC n. 120.119/MG, pelo que deve ser beneficiado com a liberdade provisória, não verifico a existência de identidade fático-processual a permitir a extensão dos efeitos do referido recurso ao ora Agravante.

No ponto, cabe consignar que a Defesa colacionou trecho dos decretos de prisão preventiva de ambos agentes, às fls. 1092-1094, a fim de permitir a análise acerca da coincidência de argumentos utilizados nas referidas decisões.

Ocorre que a fundamentação utilizada para decretar a prisão do Recorrente no RHC 120.119/MG, foi em razão de ter sido *"[...]encontrada na residência do flagrantado **quantidade expressiva de maconha**, com evidências que trata-se de **mercadoria destinada ao comércio**" (fl. 1.093)*, todavia, percorrendo os autos relacionado a essa decisão, verifica-se que com o agente foram apreendidas **17** gramas de maconha, não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo maiores informações acerca de condutas anteriores relacionadas à prática de infrações penais.

Por outro lado a decisão que decretou a prisão preventiva do ora Agravante, o fez porque: "**encontrada na residência do flagrantado grande quantidade de maconha, com evidências que trata-se de mercadoria destinada ao comércio. Ademais, foram ainda encontradas munições intactas de calibre 28" (fl. 1.093)**", sendo que, dos autos ao qual se encontra atrelada essa decisão, verifica-se que foi apreendido com o ora Agravante, além das **munições** de arma de fogo, a quantidade de **68** gramas de maconha, tendo, em razão das condutas ora referidas, sido denunciado pelos crimes previstos nos art. 33 da Lei de drogas e art. 12 do Estatuto de desarmamento, havendo, ainda, antecedentes criminais em seu desfavor.

Ou seja, embora haja similaridade de argumentos nos trechos colacionadas, à fl. **1.093**, no caso concreto, não existe similitude fático-processual a autorizar a extensão, ao ora Agravante, dos efeitos da decisão que beneficiou o Recorrente no 120.119/MG com liberdade provisória.

Ressalte-se, por fim, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir ao ora Agravante a revogação de sua prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, insta reafirmar que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0336719-1

**AgRg no**  
**HC 544.930 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0271190047206 10000191029263000 2019039034700001 20192710006830050086  
271190047206

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032  
FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780  
AMANDA CORREA FERNANDES - MG167317  
RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663  
SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN - MG126398  
MARIA HILDA ANDRADE JUNQUEIRA LEO CARNEIRO - MG167805  
MARINA BORGES PAES LEMES - MG127634  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : IVANDREAZZ SILVA DE ASSIS (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : IVANDREAZZ SILVA DE ASSIS (PRESO)  
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032  
FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780  
AMANDA CORREA FERNANDES - MG167317  
RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663  
SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN - MG126398  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.